

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA**

GAB - C. CIVIL

**À Excelentíssima Senhora
Erenice Alves Guerra
Ministra-Chefe da Casa Civil**

**Palácio do Planalto
70150-900 – Brasília – DF**

Ref. : Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral

Assunto : Sugestões ao projeto de lei que consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

Senhora Ministra-Chefe,

1. Em nome do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que constitui a instância superior da fiscalização e normatização do exercício profissional daquelas áreas, além da Geologia, Geografia e Meteorologia, informamos que tomamos conhecimento da Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral e da análise do Projeto de Lei de autoria da Casa Civil que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.
2. Destacamos que faz parte da gestão do Confea o permanente envolvimento nas discussões dos grandes temas nacionais, dos quais, sem dúvida, fazem parte assuntos da área de Direito Autoral, em especial porque a Lei nº 9.610, de 1998, contempla o Confea como órgão incumbido do registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual.
3. Nesse sentido, encaminhamos cópia do Parecer nº 026/2010-GCI, elaborado pela Gerência de Conhecimento Institucional – GCI do Confea, como contribuição ao Projeto de Lei em referência.

Respeitosamente,


Pedro Lopes de Queiros
Diretor no Exercício da Presidência



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Registro de Obras Intelectuais
ORIGEM : Mensagem Eletrônica Nº /2010-SIS

PARECER Nº 026/2010 - GCI

Trata-se de Consulta Pública, lançada pelo Ministério da Cultura, para a modernização da Lei do Direito Autoral nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. O objetivo é dar contribuições para o projeto de lei que altera e acresce dispositivos à mencionada lei.

No que tange às atribuições do Sistema: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea/Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, destacamos que a proposta da nova legislação estabelece:

"Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre a forma e as condições para o registro da obra, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por esse registro.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.

(...)

Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:

I – criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;
II – criadas em cumprimento de contrato de encomenda, inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei.

(...)

§ 10. As disposições deste artigo não se aplicam:

(...)

V – aos profissionais regidos pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

(...)

Art. 113-B. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 desta Lei não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

(...)

IV – no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."
(grifado)



Quanto ao valor e o processo de recolhimento da taxa de registro de obras intelectuais no Confea, registramos que os mesmos estão organizados e estabelecidos por resoluções próprias do Confea (Resolução nº 453, de 15 de dezembro de 2000, e Resolução nº 513, de 21 de agosto de 2009), de acordo com o art. 20 da Lei nº 9.610, de 1998:

"Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais."

Com relação à titularidade dos direitos patrimoniais das obras de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece em seus artigos 17 e 19 que:

"Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar."

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

(...)

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes."

Neste contexto, vale ressaltar que a abrangência atual do Sistema Confea/Crea, regido pela Lei nº 5.194, de 1966, representa também, num total de centenas de títulos profissionais, os:

- ✓ Geógrafos: art. 5º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979;
- ✓ Geólogos: art. 4º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962;
- ✓ Meteorologistas: art. 2º da Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980;
- ✓ Tecnólogos dessas modalidades: art. 39 da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008; e
- ✓ Técnicos industriais e agrícolas e suas especializações: art. 13 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Pelo exposto, sugerimos encaminhar, até o dia 28 de julho de 2010, à Casa Civil da Presidência da República, Palácio do Planalto, Brasília – DF, CEP: 70.150-900, ou pelo e-mail: direitoautoral@planalto.gov.br e pelo site: <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral>, com indicação: "Sugestões ao projeto de lei que consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", as seguintes sugestões:



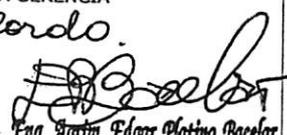
1. Alterar a redação do inciso V, §10, do Art. 52-A, para:

"V – aos profissionais regidos pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, aos geógrafos; geólogos; meteorologistas, tecnólogos dessas modalidades, bem como aos técnicos industriais e agrícolas e suas especializações";

2. Incluir no Art. 113-B:

"§ 3º Enquanto o valor e processo de recolhimento de retribuição não forem estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, os mesmos continuam ser estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais."

Brasília-DF, 28 de junho de 2010.

 <p>Eng. Rabah Mohamed A. R. Abdelgawad Encarregado de Registro de Obras Intelectuais Portaria AD-Nº 053, de 9 de março de 2009</p>	<p>DESPACHO DA GERÊNCIA</p> <p><i>De acordo.</i></p>  <p>Eng. Agrim. Edgar Platino Bacelar Gerente de Conhecimento Institucional</p> <p>Data: 28/06/10</p>
--	--

mul